



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Sobral

LEI Nº 569 DE 01 de fevereiro de 2005

Dispõe sobre a política de aleitamento materno no Município de Sobral e estabelece outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Presidente da Câmara Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer ações e diretrizes voltadas à promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal deverá assegurar atendimento integral à saúde da mulher, garantindo-lhe acompanhamento pré-natal de qualidade, sempre com incentivo ao aleitamento materno.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá a veiculação de campanhas educativas estimulando o aleitamento e a doação do leite materno, complementadas por ações nas redes de ensino e de saúde do Município de Sobral, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários.

§ 1º - Os meios de comunicação, as organizações não governamentais, as instituições privadas de prestação de serviço de saúde ou de assistência social e os fabricantes de alimentos para lactentes, bem como as entidades comunitárias e as associações que congreguem profissionais ou pessoal de saúde serão estimulados a colaborar com o sistema público de saúde na implantação e cumprimento da política de aleitamento materno no território sobralense.

§ 2º - A rede de ensino referida no "caput" deste artigo deverá incluir nos respectivos currículos, atividades pedagógicas difundindo incentivo ao aleitamento materno.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde, colaborar na avaliação, elaboração e implementação de projetos de capacitação de professores, das escolas públicas e privadas, para a difusão pedagógica da política de aleitamento materno.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Sobral

Art. 3º - Fica definida como política dos hospitais do Município de Sobral o incentivo ao consumo de leite humano para lactentes prematuros, com infecções graves, com diarréia prolongada e com alergia aos outros leites.

Parágrafo único – Os hospitais e maternidade da rede pública e privada deverão garantir alojamentos conjuntos para mães e lactentes de modo a assegurar o aleitamento materno.

Art. 4º - Para dar efetividade ao disposto no artigo anterior, compete ao Poder Público Municipal estimular a criação de uma Central de Incentivo ao Aleitamento Materno e de Banco de Leite Humano nos hospitais públicos ou privados do Município de Sobral.

§ 1º - Organizar a seleção de doadoras, por meio do cadastramento de gestantes e puérperas atendidas nos hospitais públicos e privados do Município.

§ 2º - Os hospitais da rede pública equipados com Banco de Leite Humano deverão destinar recursos necessários para a coleta de leite humano no domicílio das doadoras.

Art. 5º - Os órgãos e entidades públicas municipais, no âmbito de sua competência, exercerão a fiscalização do cumprimento da norma de comercialização dos substitutos do leite materno no Município de Sobral, bem como do cumprimento de legislação federal que garante a proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras.

Art. 6º - A execução da presente Lei fica a cargo da Secretaria do Desenvolvimento Social e da Saúde.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 01 de fevereiro de 2005.


Francisco Adalberto Ribeiro
PRESIDENTE